



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000402/2007-40
Recurso nº 158.860 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.484 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria Cooperativa
Recorrente REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2005

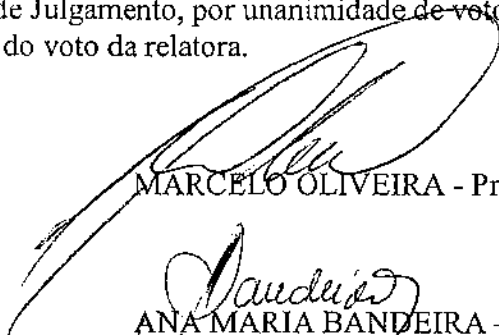
CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO

A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa incidentes sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, conforme dispõe o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

O Relatório Fiscal (fls. 23/26) informa que a notificada contratou a COOMESP – Cooperativa Nacional dos Condutores de Motocicletas e Afinsa para serviços de entrega de mercadorias e produtos, com utilização de motocicletas.

A auditoria fiscal informa que a notificada, com base em entendimento próprio, efetuou os recolhimentos utilizando como base de cálculo um valor menor que o total da nota fiscal ou fatura.

A notificada apresentou defesa (fls. 52/56) onde alega que a auditoria fiscal não poderia ter considerado o valor total da nota fiscal para a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento), uma vez que o serviço realizado pode ser considerado transporte rodoviário de cargas, o que resulta na redução da base de cálculo de acordo com o § 20 do art. 201 do Decreto nº 3.048/1999.

Os autos foram encaminhados em diligência que resultou da Informação Fiscal (fl. 75) na qual a auditoria fiscal esclarece que o Sr. José Rodrigues Neto foi incluído da relação de co-responsáveis em razão de exercer à época o cargo de Diretor Financeiro com os poderes atribuídos pelo item 7 do Instrumento de Alteração Contratual.

A auditoria fiscal se manifesta novamente às folhas 81/83, a fim de esclarecer que foram considerados os valores totais das notas fiscais de serviços, face à ausência de previsão legal para a redução da base de cálculo em relação ao serviço prestado.

Pelo Acórdão nº 17-21.429 (fls. 85/91), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 96/101) onde efetua a repetição das alegações apresentadas em defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira - Relatora

O Recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se prejudicial ao julgamento do recurso, consubstanciado em cerceamento de defesa, vício que deve ser saneado.

Após a apresentação da defesa, os autos foram encaminhados à auditoria fiscal que manifestou-se em duas oportunidades, conforme se verifica pela Informação Fiscal à folha 76 e despacho de folhas 81/82.

Sem que o contribuinte fosse intimado do resultado da diligência, houve o julgamento de primeira instância, conforme Acórdão nº 17-21.429.

Entendo que o resultado da diligência deveria ter sido informado ao contribuinte antes da decisão de primeira instância para que este pudesse se manifestar a respeito. *In casu*, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada pela auditoria fiscal para contrapor as alegações de defesa.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa dar continuidade ao julgamento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ANULAR O ACÓRDÃO Nº 17-21.429** para que o contribuinte seja informado do resultado da diligência fiscal, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 15983.000402/2007-40

Recurso nº: 158.860

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.484.

Brasília, 25 de fevereiro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ----/----/----

Procurador (a) da Fazenda Nacional